DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1288/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10078/2013
PROTOCOLO	**:** 1426281
ÓRGÃO JURISDICIONADO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADOS	**:** JOÃO BATISTA DOS SANTOS E LAERCIO VALERIO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. REGULARIDADE.

Concessão de Diárias a Vereadores e Servidores, desde que regularmente instituída e com previsão orçamentária, e cujos relatórios sejam apresentados demonstrando a utilização em proveito da Edilidade, são suficientes para o atesto de sua regularidade, especialmente quando as contas relativas ao mesmo período inspecionado já foram objeto de julgamento pela regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo estava pautado para a Sessão n. 0023 de 22/10/2014 do Tribunal Pleno e no momento de seu julgamento observei que houve um equívoco quanto ao nome do Gestor da Câmara Municipal no período inspecionado, uma vez que fiz constar como Laércio Valério **dos Santos** quando o nome correto é **Laércio Valério da Silva.**

Assim, procedi dita alteração no presente relatório-voto, e mantive inalterado todos os demais termos que seguem abaixo, estando o processo apto a votação.

Vistos, etc...

Os presentes autos se referem à Inspeção Ordinária nº. 33/2013, realizada na Câmara Municipal de Anastácio, correspondendo ao período de janeiro e dezembro de 2012, tendo como responsável o Senhor Laércio Valério da Silva, Presidente da edilidade à época.

O mencionado relatório constatou em seu item X, uma única irregularidade, correspondente a ausência de comprovação documental junto aos relatórios firmados pelos beneficiários – Vereadores e Servidores -, visando atestar que os mesmos, efetivamente, cumpriram com os objetivos propostos decorrentes da concessão das diárias pela Câmara, que totalizaram um dispêndio de R$ 246.981,16 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), consoante atesta o documento de f. 11.

Que diante desta ocorrência, determinei o chamamento do Ex e do atual Presidente da Câmara, para que viessem aos autos com justificativas e/ou documentos destinados a sanar mencionada irregularidade, e consoante se pode atestar ambos foram regularmente intimados, mas o atendimento se deu somente pelo Senhor Laércio Valério da Silva, consoante demonstram os documentos de f. 144/176, e quanto ao Senhor João Batista dos Santos, decretei sua revelia nos termos do despacho de f. 180.

Sobre os documentos encaminhados pelo Vereador Laércio, se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 2970/2014, aduzindo que somente houve a remessa de parte dos documentos solicitados, uma vez que somente demonstraram a comprovação correspondente a R$ 4.215,00 (quatro mil, duzentos e quinze reais), tendo restado irregular o valor de R$ 242.766,16 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis mil e dezesseis centavos).

Na sequência manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 3567/2014, no qual relata quanto à irregularidade pontuada no relatório de inspeção, bem como quanto ao reexame realizado pela 5ª Inspetoria, destacando que houve o descumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, colacionando doutrina a respeito, finalizando com a sugestão de que, ao julgar, a Corte de Contas aplique multa, impugne valor e faça recomendação ao Ordenador de Despesas. É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos atestei que o documento contábil junto às f. 11 informa uma reserva orçamentária no valor de R$ 246.981,16 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) destinados a atender diárias dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal

de Anastácio, e dito documento informa que houve a utilização integral deste valor, e no mesmo relatório a 5ª Inspetoria de Controle Externo aduz que a concessão de diárias foi instituída pela Resolução Municipal n. 021/2000, de 22/12/2000, e atestou ainda, *verbis:*

> "Verificamos que durante o exercício de 2012 foram concedidas diárias no montante de R$ 246.981,16, estando de acordo com a Resolução que as instituiu."

Logo em seguida, no mesmo tópico X do relatório, fez constar ter verificado *a falta de comprovação das instituições citadas pelos Vereadores* e a *falta Certificados dos Cursos e Certidões de Visita.* Sugeriu o chamamento do responsável para manifestação quanto ao tema, o que determinei através do Despacho n. 9924/2013, tendo havido a intimação do Ex e do atual Presidente da Câmara, mas apenas o Presidente à época dos fatos, Senhor Laércio Valério da Silva compareceu, sendo decretada a revelia do Senhor João Batista dos Santos – f. 180.

Que como já relatado, dita autoridade enviou alguns documentos que complementaram os relatórios de parte das diárias concedidas, tendo tanto a 5ª Inspetoria como o Ministério Público de Contas expedido manifestações quanto a irregularidades, exigindo desta Corte de Contas um posicionamento a respeito.

Diante deste fato, me prendi a analisar dois aspectos que considero importantes:

O PRIMEIRO – Consoante atestado no relatório da inspeção e comprovado através do documento anexo, a Câmara Municipal de Anastácio fixou as diárias através da Resolução já mencionada e aduziu a 5ª Inspetoria que as diárias foram concedidas de acordo com dita norma, e consta do processo relatórios firmados pelos Vereadores e Servidores que se utilizaram dos recursos financeiros, dando conta da atividade que foi desenvolvida;

O SEGUNDO – A exigência de complementação documental como sugerido no relatório, a meu ver destoa do razoável, a partir do instante que foram cumpridas as exigências constantes da resolução, e que todos os que se utilizaram dos recursos apresentaram relatório com suas assinaturas, e que foram confirmados pelo Presidente da Edilidade – f. 0094/104.

Destaco ainda que localizei nesta Corte de Contas o processo **TC/MS n. 5378/2013**, correspondente a Prestação de Contas de Gestão do Senhor Laércio Valério da Silva, e em dito processo houve o julgamento pelo Pleno a atestar a regularidade das contas, consoante o **Acórdão n. 481/13**, e, por essa razão, entendo que essa questão das diárias já foi objeto de julgamento, posto terem sido analisados os documentos fiscais e contábeis, e, a meu ver, essa já seria razão suficiente a afastar o tema de nova análise nestes autos, e, repise-se, contabilmente estão apresentando resultados corretos.

Entendo ainda de destacar que, a exceção da dúvida suscitada quanto às diárias, o relatório de inspeção atestou a regularidade de todos os demais atos praticados no período, o que não podemos ignorar.

Nesse sentido, é de se anotar que o não atendimento à intimação por parte do Senhor João Batista dos Santos, Presidente da Câmara em período posterior ao inspecionado, a meu sentir, não representou qualquer prejuízo ao erário ou mesmo possibilidades de mudar o presente julgamento, posto que a aprovação da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da época ilidiu eventual dúvida que pudesse pender quanto a documentos contábeis que poderiam ser enviados a esta Corte de Contas no presente processo por parte do revel.

Assim postas estas razões, entendo que as ponderações expendidas pela 5ª Inspetoria, bem como pelo Ministério Público de Contas, não são razão a determinar um julgamento pela irregularidade, pois como já anotei, o relatório da inspeção atestou que, à exceção do tema das diárias na forma como postas, todo o mais foi tido como regular, e sem querer polemizar o assunto, entendo que esta Corte de Contas não pode ir além da norma, neste caso específico, a Resolução Municipal n. 021/2000, de 22/12/2000, e os relatórios apresentados, como igualmente já atestei, são suficientes para que esse ponto do relatório de inspeção igualmente seja tido como regular, ainda porque a própria Inspetoria atestou que não houve ilegalidade nesse sentido.

Por todo o exposto, considerando todas as razões acima elencadas, deixo de acolher o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO em reexame:** Pela **REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº. 33/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da LC n. 160/12, atendidos que foram os preceitos contidos na Lei Federal n. 8.666/93, como também na Lei Federal n.

4.320/64;

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 023ª Sessão Ordinária do dia 21 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: (APÓS REEXAME): I) pela regularidade dos atos e fatos apurados na inspeção ordinária nº 033/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, atendidos que foram os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, como também na Lei Federal nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 21 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2015.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID